EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA XXXXXXXX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX-DF

Autos n° XXXXXXXXXXX

Autor: Fulano de tal **Réu:** Fulano de tal

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXX**, no exercício da **curadoria especial** na defesa dos interesses de Fulano de tal, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, opor, com fulcro no artigo 702 do Novo Código de Processo Civil,

EMBARGOS À MONITÓRIA

fazendo-o com amparo nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante alinhavados.

SÍNTESE DA PRETENSÃO DO REQUERENTE

Trata-se de demanda sob procedimento monitório em que o requerente pretende seja constituído em título executivo judicial o crédito consubstanciado em seis cheques (f. 12/14) emitidos pela requerida no valor de R\$ XXXXXX (XXXXXXXXXX) cada, acrescido de juros moratórios e correção monetária.

É o breve relato.

DO MÉRITO

• Prescrição da Pretensão Monitória. Citação Intempestiva. Não Aplicação do Efeito Retroativo da Causa Interruptiva (CPC-2015, Art. 240, §2º)

Infere-se dos termos da petição inicial que, com a presente demanda monitória, busca a parte autora constituir em título executivo judicial o crédito consubstanciado em cheques emitidos pela parte ré, conforme relação a seguir:

Cheque n°	Valor	Data de Emissão	Data de Apresentação
XXXXXX	XXXX X	XX/XX/XXXX	XX/XX/XXXX
XXXXXX	XXXX X	XX/XX/XXXX	XX/XX/XXXX
XXXXXX	XXXX X	XX/XX/XXXX	XX/XX/XXXX
XXXXXX	XXXX X	XX/XX/XXXX	XX/XX/XXXX
XXXXXX	XXXX X	XX/XX/XXXX	XX/XX/XXXX
XXXXXX	XXXX X	XX/XX/XXXX	XX/XX/XXXX

Sucede que, emitidos os mencionados títulos nas datas indicadas, a pretensão monitória não mais merece prosperar, estando

já fulminada pelo advento da prescrição, conforme se passará a demonstrar.

Estabelece a Lei Federal nº 7.357/85 (Lei do Cheque), em seu artigo 32, tratar-se o cheque de ordem de pagamento à vista. Caso o portador não exerça o seu direito de ação dentro do prazo previsto no artigo 59 desta lei, como ocorrido no caso em questão, carece o título de força executiva, devendo o portador buscar o cumprimento da obrigação por meio da monitória.

Sucede que também a pretensão monitória está sujeita a prazo prescricional, quando baseada em cheque sem executividade, não podendo ser movida contra o devedor do título indefinidamente. Conforme consolidado por meio da Súmula 503, o prazo para ajuizamento da ação em face do emitente do cheque prescrito é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.

Súmula 503-STJ: O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.

Desta forma, considerando o prazo quinquenal para o ajuizamento da ação monitória, tem-se que o termo final do prazo prescricional da última cártula se daria em XX/XX/XXXX.

Extrai-se dos presentes autos que a petição inicial foi protocolada em XX/XX/XXXX. No entanto, após se constatarem infrutíferas as tentativas de localização da parte contrária, apenas em XX/XX/XXX foi requerida a citação por edital, o que foi deferido e cumprido pelo juízo em XX/XX/XXXX, quando já atingida a prescrição.

Por oportuno, convém ressaltar que, nos termos do o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas

consolidadas sob a vigência da norma revogada". Portanto, por aplicação das regras de direito intertemporal, os atos processuais praticados no presente feito até a vigência do Novo Código de Processo Civil permanecem sujeitos às normas da codificação revogada.

Segundo o Código revogado, o despacho de citação não tem como efeito a interrupção da prescrição, a qual se dá tão somente com a efetiva citação da parte ré, nos termos do artigo 219, caput, do CPC/73.

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Por aplicação da irretroatividade da lei processual, portanto, os efeitos do despacho de citação devem levar em consideração a lei então vigente, a qual não reconhece a interrupção da prescrição como um dos efeitos do ato.

À luz do Código de Processo Civil então vigente, evidente que os créditos pretendidos pela parte autora estão prescritos. Conforme se exporá, a citação da parte devedora ocorreu após o prazo legal para a sua realização, por motivos que não podem ser imputados exclusivamente ao Poder Judiciário.

Com efeito, na vigência do código anterior, o prazo legal para a realização da citação era de cem dias, nos termos do art. 219, §§ 2º e 3º, do CPC/1973: dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, prorrogável por mais noventa dias. A inobservância do prazo legal para viabilizar a citação da parte demandada acarreta a fluência do prazo prescricional e a impossibilidade de interrupção da prescrição (art. 202, inc. I, do CCB).

Se a citação ocorresse depois do prazo legal, mas por motivos imputáveis exclusivamente ao Poder Judiciário, a interrupção da prescrição também terá efeitos retroativos (art. 219, prg. 2º, do CPC/1973, e enunciado sumular n. 106, do STJ). Seguindo essa concepção, a jurisprudência dessa egrégia Corte de Justiça tem enfatizado que "a citação válida interrompe a prescrição, desde que ocorra no prazo de dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, prorrogável por mais noventa dias, retroagindo a interrupção à data da propositura da ação. De igual modo, se a citação ocorre depois desse prazo limite, mas por motivos imputáveis exclusivamente ao Poder Judiciário, também se considera interrompido o prazo prescricional na data da propositura da ação" (TJDFT, Acórdão n. 562423, APC n. 2007.01.1.054674-0, Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 11/01/2012, DJ 09/02/2012 p. 146).

A contrario sensu, se a demora para a realização da citação ocorre por motivos atribuíveis ao autor, tais como a inércia da parte demandante em promover a satisfação do seu direito de crédito, em prover o Juízo com informações sobre o paradeiro da parte demandada, em requerer a realização da sua citação por edital ou em cumprir as formalidades necessárias para a realização válida da citação, a interrupção do prazo prescricional não ocorrerá porque não se considera o atraso na citação imputável aos serviços de administração da justiça. Sendo assim, a data da propositura da demanda não possui eficácia de marco interruptivo da prescrição.

Da data do vencimento da obrigação até a data da citação transcorreu período superior ao prazo prescricional (XXXX anos) aplicável ao caso.

Observa-se que não há como atribuir ao Poder Judiciário a culpa exclusiva pela demora na efetivação da citação da parte ré. A

leitura dos autos demonstra que, sempre que requisitada, a autoridade judicial prontamente agiu e colocou à disposição do autor os meios para a localização e citação da ré, realizando pesquisas nos bancos de dados disponíveis e determinando as diligências nos endereços encontrados.

Ora, ao autor compete o ônus de promover a citação do réu, de modo que o entendimento constante da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça apenas se aplica quando a demora para a citação da ré é atribuída à morosidade dos mecanismos judiciais, quando, por exemplo, deixa de expedir o mandado de citação ou deixa de cumpri-lo a tempo, situação que não se verifica no caso era em exame.

Pelo contrário, quando a frustração na citação se dá em virtude de os endereços indicados pela autora não se mostram úteis à localização da ré, tal demora não pode ser atribuída ao Poder Judiciário.

Nas condições como a ora exposta, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido da não aplicação Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, entendendo prescritas as pretensões, conforme se observa dos seguintes precedentes:

- CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. DUPLICATA PRESCRITA. PRAZO QUINQUENAL. SUMULA 106/STJ. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE JUDICIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. JULGAMENTO DE IMOPROCEDÊNCIA. ARTIGO 332, §1º, DO CPC.
- 1. O despacho que ordena a citação interrompe a prescrição (art. 240, §1º, do NCPC), mas tão somente se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I, do CC e artigo 240, §2º, do NCPC)
- 2. No caso dos autos, os endereços indicados pela apelante, apesar de diligenciados, não foram úteis para a viabilização da citação válida, razão pela qual a morosidade não pode ser imputada ao Poder Judiciário.

- 3. Transcorrido o prazo prescricional entre o protesto do título e a citação válida, impõe-se a extinção do feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, II, do CPC.
- 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.1007183, 20110710202065APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no DJE: 03/04/2017. Pág.: 219/224)

- AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CITAÇÃO TARDIA. DEMORA. PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. AUSÊNCIA.
- 1. Nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívida líquida constante em título executivo extrajudicial.
- 2. A interrupção do curso do prazo prescricional, com retroação à data do ajuizamento da demanda, requer a citação do réu no prazo máximo de dez dias, salvo se houver demora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, por força do disposto no art. 240 do CPC/2015 (antigo art. 219 do CPC/1973).
- 3. Passados mais de 5 anos desde a data da propositura da ação sem que o réu fosse citado e demonstrada que a demora para a execução do ato não pode ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, é de se reconhecer a incidência da prescrição, que autoriza a extinção do processo com julgamento do mérito.
- 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.1008175, 20140111881672APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/03/2017, Publicado no DJE: 05/04/2017. Pág.: 461/470)

- CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. DEMORA NA CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR IMPUTÁVEL À PARTE AUTORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N.º 106/STJ. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.
- 1. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face de emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. (Súmula 503/STJ)
- 2. É ônus do autor promover a citação válida do requerido, nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, sob pena de não haver por interrompido o prazo prescricional.

- 3. Ainda que a ação monitória seja proposta no curso do prazo legal, o simples ajuizamento não tem o poder de interromper a prescrição, se não ocorrer a citação válida do requerido.
- 4. Não se aplica a Súmula n.106/STJ, por não vislumbrar atraso inerente ao mecanismo da justiça, restando patente que os motivos que inviabilizaram a citação do réu decorreram da impossibilidade de sua localização a tempo de evitar-se a prescrição.
- 5. Recurso desprovido. Unânime.

(Acórdão n.1007673, 20140710391642APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 04/04/2017. Pág.: 423-438)

Demonstrado que a demora na citação da ré não se deu por culpa do Poder Judiciário, não há outra solução senão reconhecer a prescrição da pretensão movida em face da requerida, com a resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Da Contestação por Negativa Geral

Ainda no mérito, a defesa exercida no procedimento monitório será feita por meio de embargos, a serem anexados aos próprios autos da demanda. No caso em tela, os embargos comportam amplo debate sobre a pretensão condenatória do requerente, capaz de conduzir à descaracterização da alegada mora e consequente improcedência do pedido.

Após a análise dos autos e na impossibilidade de contato do defensor subscritor desta peça defensiva com a parte defendida em Juízo - tendo em vista que foi citado fictamente e não compareceu nos autos -, a curadoria especial apresenta a devida peça defensiva por negativa geral, que é providência legalmente permitida, de forma excepcional, pela regra do artigo 341, parágrafo único, do CPC.

Havendo impugnação direta das alegações da parte requerente, cumprirá à parte demandante provar a veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Isso porque a contestação por negação geral torna os fatos controvertidos e mantém com o autor o

ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, afastando a incidência dos efeitos materiais da revelia. As alegações não comprovadas não podem dar suporte ao julgamento de procedência da demanda, mesmo que a contestação pela Curadoria Especial se tenha dado por negativa geral (v. TJDFT, Acórdão n.625495, 20070710301938APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2012, Publicado no DJE: 11/10/2012. Pág.: 140).

Ressalvamos que cumprirá à requerente demonstrar o fato constitutivo de seu pedido, demonstrando durante a instrução processual a veracidade da assertiva de que a dívida teria sido contratada pela requerida.

Com essas considerações, verificando-se que o requerente não se desincumbiu de seu ônus processual de demonstrar a efetiva comprovação da dívida e do inadimplemento do requerido - questões que compõem o suporte fático constitutivo do direito do autor (art. 373, inc. II, do CPC) -, a demanda deve ser julgada improcedente.

• Dos juros moratórios. Cheque. Termo inicial. Data da primeira apresentação

Por eventualidade, na hipótese de ser julgada procedente a pretensão monitória, segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, os juros moratórios incidentes sobre o valor principal da dívida devem ser fixados a partir da data da primeira apresentação do título à instituição financeira ou câmara de compensação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MONITÓRIA. EMBARGOS. CHEQUE. CAUSA DEBENDI. SÚMULA 531/STJ. DATA DA APRESENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ARTIGO 52 DA LEI 7.357/85 E ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL.

- 1. É cediço que em ação monitória, aparelhada por cheque prescrito, não se exige a declinação da causa debendi, bastando a juntada do documento escrito sem eficácia executiva. Entendimento consonante a súmula 531/STJ.
- 2. Cuidando-se de ação monitória, embasada em cheque prescrito, deve-se utilizar o INPC como índice de correção monetária.
- 3. A incidência da correção monetária incide desde a emissão da cártula, seguindo orientação disposta no Recurso Especial nº 1556834/SP, representativo da controvérsia: "a tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação."
- 4. Nos termos do artigo 52 da Lei n. 7.357/85, o portador pode exigir do demandado os juros legais desde o dia da apresentação do cheque ao sacado.
- 5. Nos termos do artigo 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.
- 6. No caso de ação por falta de pagamento de cheque, seja execução ou monitória, a mora se constitui com o inadimplemento da obrigação a partir da apresentação da cártula.
- 7. Recurso conhecido e desprovido.
- (Acórdão n.1015051, 20150110550002APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/04/2017, Publicado no DJE: 10/05/2017. Pág.: 192/209)
- CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. JUROS MORATÓRIOS. DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA EMISSÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO.
- 1. No que se refere à dilação probatória, é de se ter presente que o seu destinatário final é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou

meramente protelatórias, em consonância com o disposto no art. 370 do NCPC.

- 2. A simples sustação não exclui a certeza e a exigibilidade do cheque. Não havendo nos autos provas suficientes da inexistência ou da quitação do débito, senão a sustação, permanece exigível o crédito.
- 3. Segundo a tese firmada pelo STJ quando do julgamento do REsp n. 1556834/SP, "em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação".
- 4. Diante da sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios serem majorados nos termos do art. 85 § 11º do NCPC.
- 5. Apelo conhecido e improvido. (Acórdão n.1013384, 20150710167447APC, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2017, Publicado no DJE: 02/05/2017. Pág.: 826/828)

No caso dos autos, a informação lançada no verso das cártulas diz que os cheques só foram apresentados respectivamente em XX/XX/XXXX; XX/XX/XXXX; XX/XX/XXXX; XX/XX/XXXX; XX/XX/XXXX; XX/XX/XXXX; XX/XX/XXXX, datas a partir das quais deverão incidir os juros legais em relação a cada título.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a parte requerida postula:

- no mérito, a improcedência total dos pedidos formulados pela parte autora, pelo reconhecimento da prescrição ou por não restarem demonstrados os fatos constitutivos da pretensão do autor; subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido monitório, sejam os juros moratórios fixados a partir da primeira apresentação das cártulas;
- seja a parte contrária condenada ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, que, em vista da atuação da Defensoria Pública, deverão ser revertidos aos cofres do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública - PRODEF.

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXXXXX - DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público